TC 021.795/2013-4

Tipo: Prestação de Contas Anual, exercício de 2012

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe (SRTE/SE), vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Responsáveis: Celuta Cruz Moraes Krauss (CPF 201.866.655-04), Superintendente; Nilson Barreto Socorro (CPF 103.359.355-91), Superintendente-Substituto; Adilson Carlos Leite (CPF 266.944.335-49), Chefe do Serviço de Administração; Rubens Cruz Silva (CPF 199.292.265-91), Chefe-Substituto de 1º/1/2012 a 24/10/2012 e Assistente; Patrícia Dantas de Carvalho Oliveira (CPF 973.562.205-04), Chefe-Substituta de 25/10/2012 a 31/12/2012

Proposta: arquivamento. Autuar processo de monitoramento. Diligência.

INTRODUÇÃO

1 Cuidam os autos de processo de contas ordinárias da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe (SRTE/SE), relativo ao exercício de 2012.

2 Em decorrência da apreciação das presentes contas, mediante o Acórdão 1.309/2015-TCU-2ª Câmara, que dirigiu determinações à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe (SRTE/SE) e à Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Estado de Sergipe (SFPA/SE), e já efetuadas as devidas comunicações aos responsáveis, procede-se ao monitoramento do cumprimento dessa deliberação, conforme previsto no art. 243 do Regimento Interno do TCU e em observância ao art. 8º, incisos I e III, da Resolução TCU 265/2014.

HISTÓRICO

3 A instrução inicial (peça 14), ao proceder ao exame das contas, verificou a existência de excessiva concentração, no exercício sob exame, de beneficiários do seguro-desemprego na modalidade pescador artesanal, além de expressivos valores destinados ao pagamento deste benefício, desproporcionais em relação aos números nacionais da execução do Programa Seguro Desemprego em 2012. Acrescentando-se a este fato a identificação de lacunas no Relatório de Gestão, considerou-se a necessidade de realizar inspeção na SRTE/SE para sanear os autos e avaliar o desempenho e a regularidade das ações da Unidade, em 2012, voltadas à execução do Programa Seguro-Desemprego, na modalidade pescador artesanal.

4 Os documentos e resultados obtidos nos trabalhos realizados na inspeção sanearam os autos e, complementando os exames iniciais das contas, permitiram ao final da instrução à peça 35 formular uma proposta de mérito das presentes contas, que contou com a anuência do Diretor e Secretário desta Unidade Técnica, bem como do representante do *Parquet* junto ao TCU (peças 36 a 38).

5 Em ato contínuo, o Tribunal, ao apreciar o processo mediante o Acórdão 1.309/2015-TCU-2ª Câmara (peça 39), concordando em essência com as conclusões desta Secretaria, decidiu julgar as contas da Sra. Celuta Cruz Moraes Krauss, Superintendente da SRTE/SE, regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55467640.

plena, sem prejuízo de dar ciência quanto às falhas observadas e de fazer as seguintes determinações, *in verbis*:

> 1.7.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apure as ocorrências abaixo especificadas e adote as providências cabíveis para reaver as parcelas do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal pagas indevidamente, conforme preconizado nos arts. 24 a 26 da Instrução Normativa/SPPE/MTE n. 1/2011, comunicando ao Tribunal, ao término do referido prazo, as medidas adotadas e o correspondente resultado:
>
> 1.7.3.1. ausência de documentos obrigatórios para a recepção dos requerimentos do benefício em todos os processos físicos de habilitação da amostra inspecionada (peças 25 e 26), contrariando o disposto no art. 3º da Resolução/Codefat n. 657/2010 e art. 13 da Instrução Normativa/SPPE/MTE n. 1/2011;
>
> 1.7.3.2. em relação aos processos físicos de habilitação aos seguros-defesos de camarão n. 51 e 54 da amostra inspecionada (peça 25), recepção irregular de requerimentos de pescadores que não se dedicam à captura de camarão (crustáceo), mas de mariscos e/ou peixes, conforme dados cadastrais do Registro Geral de Pesca à peça 23, p. 7, disponibilizados pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura em Sergipe – SFPA/SE, contrariando o art. 6º da Resolução/Codefat n. 657/2010;
>
> 1.7.3.3. recepção dos requerimentos ao benefício dos Srs. Noélio Fonseca Lima (peça 25, p. 52-58), Carlos Oliveira da Conceição (peça 25, p. 96-102) e José Raimundo Soares Rodrigues (peça 25, p. 141-148), os quais nem sequer encontram-se cadastrados no Registro Geral de Pesca, ou tiveram o registro cancelado, segundo informações da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura em Sergipe – SFPA/SE;
>
> 1.7.4. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e encaminhe ao TCU plano de ação, contendo cronograma detalhado das medidas destinadas a identificar e coibir a habilitação indevida de beneficiários ao Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, observando os normativos que regem a matéria e as seguintes orientações, comunicando ao Tribunal, ao término do referido prazo, as medidas adotadas:
>
> 1.7.4.1. implementar as providências necessárias e suficientes para impedir a inserção de dados no Sistema do Seguro-Desemprego sem respaldo na documentação pertinente, bem como a recepção de requerimentos de habilitação de pescadores que não se dedicam à espécie de cada defeso, ou que não apresentem os documentos exigidos na Resolução/Codefat n. 657/2010 e na Instrução Normativa/SPPE/MTE n. 1/2011;
>
> 1.7.4.2. ao recepcionar as solicitações do benefício, consulte o Registro Geral da Pesca (RGP), com as informações atinentes à situação cadastral dos pescadores registrados no Estado de Sergipe, indeferindo os requerimentos de pescadores que não se dedicam à captura das espécies pertinentes a cada defeso;
>
> 1.7.4.3. realizar treinamentos frequentes dos servidores que atuam na habilitação do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, a fim de mantê-los atualizados quanto às normas vigentes e garantir um atendimento padronizado;
>
> 1.7.4.4. incluir ações de fiscalização atinentes ao Seguro-Desemprego Pescador Artesanal na programação anual da Superintendência, nos termos das normas vigentes;
>
> 1.7.4.5. verificar a possibilidade de celebrar acordos ou termos de cooperação técnica, conforme previsto no art. 32 da Instrução Normativa/SPPE/MTE n. 1/2011;
>
> 1.7.4.6. atuar, concomitante ao período de defeso, solicitando e revisando processos físicos de habilitação ao Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, fazendo checagens e realizando fiscalizações in loco, de forma a identificar e determinar as correções devidas;
>
> 1.7.5. determinar à Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Estado de Sergipe que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências necessárias para disponibilizar à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55467640.

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe a consulta ao Registro Geral da Pesca (RGP), com as informações atinentes à situação cadastral dos pescadores registrados no Estado de Sergipe, comunicando ao Tribunal, ao término do referido prazo, as medidas adotadas.

6 A Superintendente da SRTE/SE foi comunicada do teor do Acórdão 1.309/2015-TCU-2ª Câmara por meio do Ofício 368/2015-TCU/SECEX-SE (peça 47), entregue em 23/4/2015, conforme Aviso de Recebimento à peça 51. Desta forma, foi instada a atender as determinações insertas nos subitens 1.7.3 e 1.7.4 dessa deliberação, comunicando ao TCU as medidas adotadas nos prazos de 180 e 90 dias, respectivamente.

7 Em 7/7/2015 a Superintendente da SRTE/SE encaminhou a esta Secretaria o Ofício 529/2015/SEPTER/GS/SRTE/SE (peça 59), apresentando respostas, dentro dos prazos previstos, às determinações colocadas nos subitens 1.7.3 e 1.7.4 do *decisum*.

8 Já o Superintendente Federal de Pesca e Aquicultura do Estado de Sergipe foi comunicado do teor do Acórdão 1.309/2015-TCU-2ª Câmara por meio do Ofício 369/2015-TCU/SECEX-SE (peça 46), entregue em 23/4/2015, conforme Aviso de Recebimento à peça 50. Desta forma, foi instado a atender a determinação inserta no subitem 1.7.5 dessa deliberação, comunicando ao TCU as medidas adotadas no prazo de 90 dias.

9 Em 28/4/2015, o Superintendente Federal de Pesca e Aquicultura do Estado de Sergipe informou ao Tribunal, mediante o expediente à peça 49, que encaminhara a demanda à Secretaria Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), em razão de legitimidade institucional (peça 49). Posteriormente, o Secretário Executivo do MPA encaminhou a esta Secretaria, mediante o Ofício 207/2015-SE/MPA, de 25/5/2015 (peça 58), dentro do prazo estipulado de noventa dias, resposta à determinação fixada no subitem 1.7.5 da deliberação em comento.

EXAME TÉCNICO

Determinações dirigidas à SRTE/SE

10 Subitem 1.7.3:

10.1 Mediante este subitem o TCU determinou à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe que, no prazo de 180 dias, apurasse as ocorrências especificadas nos subitens 1.7.3.1, 1.7.3.2 e 1.7.3.3, a seguir analisados, adotando-se as providências cabíveis para reaver as parcelas do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal pagas indevidamente, conforme preconizado nos arts. 24 a 26 da Instrução Normativa/SPPE/MTE n. 1/2011, comunicando ao Tribunal, ao término do referido prazo, as medidas adotadas e o correspondente resultado.

10.2 **Subitem 1.7.3.1:** ausência de documentos obrigatórios para a recepção dos requerimentos do benefício em todos os processos físicos de habilitação da amostra inspecionada (peças 25 e 26), contrariando o disposto no art. 3º da Resolução/Codefat n. 657/2010 e art. 13 da Instrução Normativa/SPPE/MTE n. 1/2011.

10.2.1 Resposta da SRTE/SE (peça 59, p. 1):

10.2.1.1 Considerando que esta SRTE recepciona o benefício conforme determina a legislação, solicitamos que nos seja informado especificamente a quais documentos esse item faz referência.

10.2.2 Análise:

10.2.2.1 A proposta de encaminhamento da instrução de mérito das presentes contas informou que o detalhamento das irregularidades verificadas na amostra dos processos físicos de habilitação inspecionados, acerca da ausência de documentos obrigatórios, encontra-se às peças 30 e 31 dos autos (peça 35, p. 29, item V, alínea "a").

10.2.2.2 Porém, considerando que esta informação não consta na parte dispositiva do acórdão em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55467640.

questão, o que pode ter prejudicado o entendimento completo do conteúdo desta determinação, entende-se que não se pode exigir no momento seu cumprimento, haja vista esta lacuna verificada no subitem 1.7.3.1 do acórdão em questão.

10.2.2.3 Desta forma, no intuito de suprir esta lacuna, entende-se que se deve realizar diligência junto à SRTE/SE, para que informem o cumprimento quanto às providências cabíveis para reaver as parcelas do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal pagas indevidamente, no que diz respeito à ausência de documentos apontada no subitem 1.7.3.1 da deliberação, alertando-se que os documentos ausentes nos processos físicos de habilitação da amostra inspecionada (peças 25 e 26) estão detalhados às peças 30 e 31 deste processo.

10.2.2.4 Considerando que a resposta à diligência que será realizada demandará nova análise e, possivelmente, novas providências saneadoras, entende-se, na inteligência do art. 4º, inciso III, da Portaria Segecex 27/2009, que é pertinente constituir processo específico de monitoramento.

10.3 **Subitem 1.7.3.2:** em relação aos processos físicos de habilitação aos seguros-defesos de camarão n. 51 e 54 da amostra inspecionada (peça 25), recepção irregular de requerimentos de pescadores que não se dedicam à captura de camarão (crustáceo), mas de mariscos e/ou peixes, conforme dados cadastrais do Registro Geral de Pesca à peça 23, p. 7, disponibilizados pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura em Sergipe (SFPA/SE), contrariando o art. 6º da Resolução/Codefat n. 657/2010.

10.3.1 Resposta da SRTE/SE (peça 59, p. 1-2):

10.3.1.1 Considerando sermos os receptores dos documentos e, estando o pescador com todos os documentos obrigatórios, conforme a legislação vigente, ressaltamos que:

a) o órgão que qualifica e emite a Carteira/Registro de Pesca ao cidadão, na qualidade de pescador, é o MPA/Superintendência da Pesca;

b) ao MTE cabe cumprir o que diz· a lei: "Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos: I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso".

c) no corpo da Carteira de Pesca não há campo especificando o tipo de pescado;

d) o pescador, no momento em que tem seus documentos recepcionados, assina, no próprio requerimento, uma declaração confirmando que captura a espécie objeto do defeso.

10.3.2 Análise:

10.3.2.1 A SRTE/SE não comunicou ao Tribunal nenhuma providência adotada para reaver as parcelas do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal pagas indevidamente em face das ocorrências apontadas no item 1.7.3.2 da deliberação, em desatenção à determinação desta Corte.

10.3.2.2 A Unidade Jurisdicionada, em resposta à determinação em comento, apenas apresenta alegações no sentido de que cumpriu a lei ao recepcionar os requerimentos de seguros-defesos de camarão dos pescadores.

10.3.2.3 Cabe observar inicialmente que, em respeito ao devido processo legal, e nos termos do art. 32 da Lei 8.443/1992, cabem recursos contra decisão do TCU proferida em processo de prestação de contas. Como não foi interposto nenhum recurso contra o Acórdão 1.309/2015-TCU-2ª Câmara, capaz de suspender seus efeitos, era de se esperar que a SRTE/SE cumprisse na íntegra as determinações fixadas pelo Tribunal.

10.3.2.4 Frise-se que esta Secretaria, ao notificar a Superintendente da SRTE/SE sobre o teor do *decisum* em exame, informou-lhe, por dever de ofício, que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55467640.

qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU (peça 47, p. 3).

10.3.2.5 Sobre as alegações apresentadas, impende ressaltar que as declarações dos pescadores, confirmando a captura da espécie objeto do seguro-defeso solicitado, não têm presunção absoluta, admitindo-se prova em contrário. A inspeção realizada por esta Secretaria conseguiu demonstrar, ao analisar amostra de processos físicos de habilitação aos seguros-defesos de camarão n. 51 e 54 (peça 25), que muitos destes postulantes ao benefício não pescam camarão (crustáceo), conforme se verifica em dados cadastrais do Registro Geral de Pesca disponibilizados pela SFPA/SE (peça 23, p. 7).

10.3.2.6 Assim, uma vez comprovado que os pescadores nesta situação não fazem jus ao benefício, é dever da SRTE/SE instaurar processo administrativo visando à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme preconizado nos arts. 24 a 26 da Instrução Normativa/SPPE/MTE n. 1/2011, o que deu azo à determinação imposta pelo TCU.

10.3.2.7 Considerando que não se vislumbra má-fé no descumprimento da determinação em comento, entende-se que se deve, antes de propor a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, diligenciar a SRTE/SE para que apresente a este Tribunal os elementos que comprovem as providências adotadas e os resultados obtidos para reaver as parcelas do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal pagas indevidamente, no que se refere às ocorrências especificadas no subitem 1.7.3.2 do Acórdão 1.309/2015-TCU-2ª Câmara.

10.4 **Subitem 1.7.3.3:** recepção dos requerimentos ao benefício dos Srs. Noélio Fonseca Lima (peça 25, p. 52-58), Carlos Oliveira da Conceição (peça 25, p. 96-102) e José Raimundo Soares Rodrigues (peça 25, p. 141-148), os quais nem sequer encontram-se cadastrados no Registro Geral de Pesca, ou tiveram o registro cancelado, segundo informações da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura em Sergipe (SFPA/SE).

10.4.1 Resposta da SRTE/SE (peça 59, p. 2-3):

10.4.1.1 Ratificamos que esta SRTE recepciona apenas os requerimentos de acordo com a legislação e, caso a carteira esteja vencida ou cancelada, o próprio sistema notifica e bloqueia o benefício. Seguem os casos citados pela fiscalização.

10.4.1.2 Pescadores: Noélio Fonseca Lima e Carlos Oliveira da Conceição – requereram o benefício com a Carteira de Pesca antiga. Obedecendo à carta magna do país, não podemos negar, como agentes públicos, o pleito de qualquer cidadão. Já o deferimento somente ocorre se houver o cumprimento de todas as exigências legais previstas. Nesses casos o pagamento do benefício defeso n. 54 não fora deferido, em razão de inexistir registro dos postulantes no cadastro no banco de dados do MPA, situação que o próprio Sistema, no momento do processamento, ao efetuar o cruzamento dos bancos de dados, notifica e indefere o requerimento. Ressaltamos que o benefício do Seguro Desemprego Pescador Artesanal não é pago automaticamente; para que o pescador seja beneficiado é imprescindível que o mesmo seja requerido a cada defeso. Seguem as fichas em anexo.

10.4.1.3 Pescador: José Raimundo Soares Rodrigues – requereu o benefício com a Carteira de Pesca antiga. Obedecendo à carta magna do país, não podemos negar, como agentes públicos, o pleito de qualquer cidadão. Já o deferimento somente ocorre se houver o cumprimento de todas as exigências legais previstas. Nesse caso, primeiramente o Sistema notificou divergências de dados. Após o acerto houve o deferimento dos defesos n. 51 e 54. Ressaltamos que o benefício do Seguro Desemprego Pescador Artesanal não é pago automaticamente; para que o pescador seja beneficiado é imprescindível que o mesmo seja requerido a cada defeso. Seguem as fichas em anexo.

10.4.2 Análise:

10.4.2.1 Acerca do questionado requerimento do Sr. Noélio Fonseca Lima, nota-se que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55467640.

corresponde ao defeso n. 54 (peça 25, p. 52-58). No relatório de situação deste requerimento encaminhado pela SRTE/SE (peça 59, p. 39) não consta pagamento do benefício ao postulante, havendo a informação de que o CPF é inexistente na base de cadastro do MPA. Em face desta apuração realizada pela Unidade Jurisdicionada, que comprovou o indeferimento do apontado requerimento, considera-se cumprida a determinação desta Corte em relação a este beneficiário.

10.4.2.2 O apontado requerimento do Sr. Carlos Oliveira da Conceição (peça 25, p. 96-102) também se refere ao defeso n. 54. Da mesma forma, considera-se cumprida a determinação desta Casa, pois a SRTE comprovou que não foi pago o correspondente benefício em razão de o registro geral de pesca ter sido cancelado pelo MPA, conforme se vê no relatório de situação do requerimento agora juntado aos autos (peça 59, p. 19).

10.4.2.3 Ainda o apontado requerimento do Sr. José Raimundo Soares Rodrigues refere-se ao defeso n. 54 (peça 25, p. 141-148). A SRTE afirma que houve o deferimento dos defesos n. 51 e 54, após acerto de uma divergência de dados notificada pelo sistema informatizado que processa o requerimento. Verifica-se, de acordo com os relatórios de situação dos requerimentos referentes a estes defesos (peça 59, p. 5 e 6), que, de fato, foram deferidos os benefícios, constando registro de duas parcelas pagas em cada destes defesos (peça 59, p. 5 e 6).

10.4.2.4 Porém a SRTE não detalhou qual foi a divergência dos dados do postulante, nem como se deu o acerto.

10.4.2.5 Por outro lado, cabe observar que a equipe de inspeção desta Secretaria questionou este requerimento em razão da informação prestada pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Estado de Sergipe (SFPA/SE), em resposta a ofício de requisição da equipe de fiscalização, afirmando que o Sr. José Raimundo Soares Rodrigues não se encontrava cadastrado, até o dia 7/11/2014, no registro geral de pesca (peça 23, p. 7). Não obstante, a SRTE/SE não esclareceu esta situação, que coloca em dúvida a autenticidade da cópia da carteira de pescador do Sr. José Raimundo Soares Rodrigues, CPF 722.274.195-04, anexada ao processo de requerimento do seguro-defeso (peça 25, p. 143).

10.4.2.6 Em face destas lacunas de informações e da dúvida quanto à autenticidade da mencionada carteira de pescador, entende-se que se deve diligenciar a SRTE/SE para que esclareça a informada divergência de dados deste senhor e como se efetuou o posterior acerto que permitiu deferir os pedidos relativos aos defesos n. 51 e 54, bem como diligenciar a SFPA/SE para que se pronuncie sobre a autenticidade da cópia da carteira de pescador à peça 25, p. 143, uma vez que informou a esta Secretaria que o Sr. José Raimundo Soares Rodrigues não se encontrava cadastrado, até o dia 7/11/2014, no registro geral de pesca.

10.5 **Subitem 1.7.4:** determinar à SRTE/SE que elabore e encaminhe ao TCU plano de ação, contendo cronograma detalhado das medidas destinadas a identificar e coibir a habilitação indevida de beneficiários ao Seguro-Desemprego Pescador Artesanal.

10.5.1 Resposta da SRTE/SE (peça 59, p. 3):

10.5.1.1 Informamos que desde 16/6/2015 entrou em vigor a Lei 13.134/2015, transferindo ao INSS a atribuição em atender esses beneficiários.

10.5.2 Análise:

10.5.2.1 Com efeito, a Lei 13.134/2015 alterou, entre outras normas, a Lei 10.779/2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego ao pescador artesanal.

10.5.2.2 Assim, o art. 2º da Lei 13.134/2015, ao dar nova redação ao art. 2º da Lei 10.779/2003, retirou do Ministério do Trabalho e Emprego a competência para recepcionar os requerimentos do benefício e atribuiu ao INSS a incumbência de receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55467640.

10.5.2.3 Desta forma, uma vez que foi retirado do Ministério do Trabalho e Emprego a competência de atuar no processamento desta modalidade de seguro-desemprego, resta prejudicada a determinação em exame.

10.5.2.4 Por outro lado, no intuito de oferecer subsídios ao INSS para avaliar a oportunidade e conveniência de elaborar possíveis controles internos no âmbito desta nova atribuição que lhe foi conferida para recepcionar e processar os requerimentos do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, entende-se que se deve, ao final deste monitoramento, levar ao conhecimento da Gerência Executiva deste Instituto em Aracaju as irregularidades verificadas na inspeção realizada na SRTE/SE relacionadas a esta modalidade do Programa Seguro Desemprego.

10.6 **Subitem 1.7.5:** determinar à Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Estado de Sergipe que, no prazo de noventa dias, adote as providências necessárias para disponibilizar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe a consulta ao Registro Geral da Pesca (RGP), com as informações atinentes à situação cadastral dos pescadores registrados no Estado de Sergipe, comunicando ao Tribunal, ao término do referido prazo, as medidas adotadas.

10.6.1 Respostas da SFPA/SE (peça 49) e do MPA (peça 58):

10.6.1.1 A SFPA/SE encaminhou a determinação em comento ao Secretário-Executivo do MPA, em razão de legitimidade institucional (peça 49).

10.6.1.2 Por sua vez, o MPA informou a esta Secretaria (peça 58) que já repassa, de modo centralizado, as informações sobre o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

10.6.1.3 Afirmou que a transferência de informações ocorre de modo centralizado, em detrimento do repasse das informações para cada SRTE, com o fim de mitigar riscos oriundos do envio de arquivos distintos às Superintendências, podendo ocasionar duplicidade de informações.

10.6.1.4 Por fim, considerando as mudanças na operacionalização do SDPA [seguro-desemprego pescador artesanal] decorrentes da Medida Provisória 665/2014, informou que se encontra em andamento, nesse Ministério, proposta de Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério da Previdência Social e com o INSS, tendo por objeto o intercâmbio de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), do Sistema de Benefícios (SISBEN) e do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira (SisRGP), para suporte às ações relacionadas com o RGP e com o SDPA.

10.6.2 Análise:

10.6.2.1 A determinação em exame encontra-se prejudicada, pois, como visto na análise anterior, a competência para processar os requerimentos do seguro-defeso foi repassada do MTE para o INSS.

10.6.2.2 Importa destacar que, conforme informado, o MPA está providenciando acordo de cooperação técnica com o Ministério da Previdência Social e o INSS para dar suporte às ações relacionadas com o registro geral de pesca e o seguro desemprego pescador artesanal.

CONCLUSÃO

11 O exame das respostas da SRTE/SE e da SFPA/SE às determinações fixadas pelo Acórdão 1.309/2015-TCU-2ª Câmara permitiu concluir, no momento, pelo cumprimento apenas em relação a parte da ocorrência inserta no subitem 1.7.3.3 da deliberação, pois foi apurada a recepção dos requerimentos ao benefício do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal dos Srs. Noélio Fonseca Lima e Carlos Oliveira da Conceição, restando comprovado que não foram concedidos os benefícios a estes solicitantes, em razão de inexistir registro válido de pescador no MPA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55467640.

12 Já as respostas da SRTE/SE sobre a apuração das demais ocorrências especificadas nos itens 1.7.3.1, 1.7.3.2 e 1.7.3.3 não foram suficientes para comprovar o cumprimento ao subitem 1.7.3 da decisão, ensejando a realização das diligências a seguir:

a) junto à SRTE/SE, para que, no prazo improrrogável de 120 dias, encaminhe a este Tribunal documentos e informações:

a.1) que comprovem a apuração das seguintes ocorrências e a adoção das providências cabíveis para reaver as parcelas do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal pagas indevidamente, conforme determinado no item 1.7.3 do Acórdão 1.309/2015-TCU-2ª Câmara:

a.1.1) a partir das constatações detalhadas às peças 30 e 31, apurar a ausência de documentos obrigatórios para a recepção dos requerimentos do benefício em todos os processos físicos de habilitação da amostra inspecionada (peças 25 e 26), contrariando o disposto no art. 3º da Resolução/Codefat n. 657/2010 e art. 13 da Instrução Normativa/SPPE/MTE n. 1/2011 (subitem 1.7.3.1 da deliberação);

a.1.2) em relação aos processos físicos de habilitação aos seguros-defesos de camarão n. 51 e 54 da amostra inspecionada (peça 25), apurar a existência de requerimentos de pescadores que não se dedicam à captura de camarão (crustáceo), mas de mariscos e/ou peixes, conforme dados cadastrais do Registro Geral de Pesca à peça 23, p. 7, disponibilizados pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura em Sergipe (SFPA/SE), contrariando o art. 6º da Resolução/Codefat n. 657/2010 (item 1.7.3.2 da deliberação);

a.2) acerca dos requerimentos do Sr. José Raimundo Soares Rodrigues referentes aos defesos n. 51 e 54, informar qual foi a divergência de dados que o sistema notificou inicialmente e esclarecer como foi realizado o acerto desta situação que permitiu deferir os pedidos relativos aos defesos n. 51 e 54, (subitem 1.7.3.3 da deliberação);

b) junto à SFPA/SE, para que, no prazo de quinze dias, informe sobre a autenticidade da cópia da carteira de pescador do Sr. José Raimundo Soares Rodrigues, CPF 722.274.195-04 (peça 25, p. 143), uma vez que a SFPA/SE informou a esta Secretaria, em resposta à inspeção realizada (peça 23, p. 7), que este senhor não se encontrava cadastrado, até o dia 7/11/2014, no sistema do registro geral de pesca (SISRGP).

13 Por outro lado, as determinações postas nos subitens 1.7.4 e 1.7.5 do *decisum* restam prejudicadas, haja vista que não compete mais à SRTE/SE processar os requerimentos do seguro-defeso, atividade que a Lei 13.134/2015 passou ao INSS a partir de junho de 2015.

14 Por fim, considerando que a resposta à diligência que será realizada demandará nova análise e, possivelmente, novas providências saneadoras, conclui-se, na inteligência do art. 4º, inciso III, da Portaria Segecex 27/2009, que é pertinente constituir processo específico de monitoramento, que deverá ser composto, inicialmente, pelas peças 23, 25, 26, 27, 30, 31, 35, e de 39 a 59 do presente processo, juntando-se também a presente instrução e peças subsequentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15 Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fulcro no art. 4º, inciso III, da Portaria Segecex 27/2009, constituir processo específico de monitoramento, que deverá ser composto, inicialmente, pelas peças 23, 25, 26, 27, 30, 31, 35, e de 39 a 59 do presente processo, juntando-se também a presente instrução e peças subsequentes;

b) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, e mediante a delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa, mediante Portaria GAB/MIN-MBC 1, de 14/7/2014, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria SECEX-SE 1, de 11/1/2017, junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe (SRTE/SE), anexando-se ao ofício de diligência a presente instrução, bem como

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55467640.

as peças 23, 25, 26, 30 e 31 deste processo, para que, no prazo de 120 dias, encaminhe a este Tribunal documentos e informações:

b.1) que comprovem a apuração das seguintes ocorrências e a adoção das providências cabíveis para reaver as parcelas do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal pagas indevidamente, conforme determinado no item 1.7.3 do Acórdão 1.309/2015-TCU-2ª Câmara:

b.1.1) a partir das constatações detalhadas às peças 30 e 31, apurar a ausência de documentos obrigatórios para a recepção dos requerimentos do benefício em todos os processos físicos de habilitação da amostra inspecionada (peças 25 e 26), contrariando o disposto no art. 3º da Resolução/Codefat n. 657/2010 e art. 13 da Instrução Normativa/SPPE/MTE n. 1/2011 (subitem 1.7.3.1 da deliberação);

b.1.2) em relação aos processos físicos de habilitação aos seguros-defesos de camarão n. 51 e 54 da amostra inspecionada (peça 25), apurar a existência de requerimentos de pescadores que não se dedicam à captura de camarão (crustáceo), mas de mariscos e/ou peixes, conforme dados cadastrais do Registro Geral de Pesca à peça 23, p. 7, disponibilizados pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura em Sergipe – SFPA/SE, contrariando o art. 6º da Resolução/Codefat n. 657/2010 (item 1.7.3.2 da deliberação);

b.2) que informem, acerca dos requerimentos do Sr. José Raimundo Soares Rodrigues relativos aos defesos n. 51 e 54, qual foi a divergência de dados que o sistema notificou inicialmente, esclarecendo como foi realizado o acerto desta situação que permitiu deferir os pedidos ao Seguro-Desemprego Pescador Artesanal concernentes aos defesos n. 51 e 54 (subitem 1.7.3.3 da deliberação);

c) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, e mediante a delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa, mediante Portaria GAB/MIN-MBC 1, de 14/7/2014, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria SECEX-SE 1, de 11/1/2017, junto à Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Estado de Sergipe (SFPA/SE), anexando-se ao ofício de diligência a presente instrução, bem como as peças 23 e 25 deste processo, para que, no prazo de quinze dias, informe a este Tribunal sobre a autenticidade da cópia da carteira de pescador do Sr. José Raimundo Soares Rodrigues, CPF 722.274.195-04, juntada à peça 25, p. 143 (cópia em anexo), uma vez que a SFPA/SE informou a esta Secretaria, em resposta à inspeção realizada (peça 23, p. 7, em anexo), que este senhor não se encontrava cadastrado, até o dia 7/11/2014, no sistema do registro geral de pesca (SISRGP);

d) arquivar os presentes autos, conforme estabelecido na parte dispositiva do Acórdão 1.309/2015-TCU-2ª Câmara.

SECEX/SE, em 18 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Luiz Carlos Meneses
AUFC – Mat. 8.129-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55467640.